



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.678 - SP (2014/0240101-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANTONIETA MORANDINI CAMPOS
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(S) - SP151205
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPOIMENTOS E TESTEMUNHOS CONSIDERADOS INCONSISTENTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inconsistência dos depoimentos e testemunhos quanto ao labor rural. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.
2. Prejudicada a análise das demais alegações.
3. Decisão mantida.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.678 - SP (2014/0240101-6)

AGRAVANTE : ANTONIETA MORANDINI CAMPOS
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(S) - SP151205
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo interposto por Antonieta Morandini Campos para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ e da inaplicabilidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 à aposentadoria rural, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que as provas colacionadas ao feito são suficientes, que há provas da atividade rurícola em seu nome e que o labor urbano de um dos membros da família não descaracterizaria o regime de economia familiar, bem assim o volume de produção, cujo ônus de provar seria da autarquia previdenciária.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Intimada, a autarquia previdenciária permaneceu silente.

Determinada a baixa e o desentranhamento de petição de agravo interno idêntica à de que aqui se cuida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.678 - SP (2014/0240101-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): o recurso não merece êxito.

O Tribunal de origem, ao analisar os elementos de convicção colacionados aos autos, assim se manifestou (e-STJ, fl. 213):

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 116) e das testemunhas arroladas (fls. 117/119) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos acostados aos autos e com a consulta realizada no CNIS e no DATAPREV, tendo em vista que a autora e os depoentes afirmaram que aquela e seu cônjuge sempre trabalharam na roça.

Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Prejudicada a análise das demais alegações.

Essa é a razão pela qual deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0240101-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 584.678 / SP**

Números Origem: 00341672420054039999 0400000360 200503990341673 341672420054039999 400000360

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIETA MORANDINI CAMPOS
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(S) - SP151205
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIETA MORANDINI CAMPOS
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(S) - SP151205
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.